AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2477129 - SP (2023/0371165-0)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	ANTONIO VANDERLEI DESUO - SP039166
		ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621
		FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
AGRAVADO	:	IRINEU ROSSI
ADVOGADOS	:	LUIZA HELENA GALVÃO - SP345066
		FRANCESCO SCOTONI MENDES DA SILVA - SP389592
		BRUNO ANTONIO PICCININ COLLA - SP346461

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO DOMICILIAR SUBSTITUTIVA DA INTERNAÇÃO HOSPITALAR. INSUMOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO DE SAÚDE. COBERTURA OBRIGATÓRIA.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais.

2. A cobertura de internação domiciliar, em substituição à internação hospitalar, deve abranger os insumos necessários para garantir a efetiva assistência médica ao beneficiário; ou seja, aqueles insumos a que ele faria jus acaso estivesse internado no hospital, sob pena de desvirtuamento da finalidade do atendimento em domicílio, de comprometimento de seus benefícios, e da sua subutilização enquanto tratamento de saúde substitutivo à permanência em hospital. O atendimento domiciliar deficiente levará, ao fim e ao cabo, a novas internações hospitalares, as quais obrigarão a operadora, inevitavelmente, ao custeio integral de todos os procedimentos e eventos delas decorrentes (REsp 2017759/MS , 3ª Turma, DJe 16/02/2023).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio

Documento eletrônico VDA40930533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/04/2024 15:48:07
Código de Controle do Documento: efa667a1-e538-4ddf-85b0-b4166958a6d8

Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA40930533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/04/2024 15:48:07
Código de Controle do Documento: efa667a1-e538-4ddf-85b0-b4166958a6d8

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2477129 - SP (2023/0371165-0)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	ANTONIO VANDERLEI DESUO - SP039166
		ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621
		FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
AGRAVADO	:	IRINEU ROSSI
ADVOGADOS	:	LUIZA HELENA GALVÃO - SP345066
		FRANCESCO SCOTONI MENDES DA SILVA - SP389592
		BRUNO ANTONIO PICCININ COLLA - SP346461

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO DOMICILIAR SUBSTITUTIVA DA INTERNAÇÃO HOSPITALAR. INSUMOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO DE SAÚDE. COBERTURA OBRIGATÓRIA.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais.

2. A cobertura de internação domiciliar, em substituição à internação hospitalar, deve abranger os insumos necessários para garantir a efetiva assistência médica ao beneficiário; ou seja, aqueles insumos a que ele faria jus acaso estivesse internado no hospital, sob pena de desvirtuamento da finalidade do atendimento em domicílio, de comprometimento de seus benefícios, e da sua subutilização enquanto tratamento de saúde substitutivo à permanência em hospital. O atendimento domiciliar deficiente levará, ao fim e ao cabo, a novas internações hospitalares, as quais obrigarão a operadora, inevitavelmente, ao custeio integral de todos os procedimentos e eventos delas decorrentes (REsp 2017759/MS , 3ª Turma, DJe 16/02/2023).

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por METRUS INSTITUTO DE

Documento eletrônico VDA40568481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/03/2024 08:38:46
Código de Controle do Documento: 0a932b56-45a7-419a-8465-fd9bcaf854c8

SEGURIDADE SOCIAL, contra decisão que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Ação: de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais, ajuizada por IRINEU ROSSI, em face da agravante, na qual requer o custeio de insumos para "home care".

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao fornecimento de insumos necessários à assistência médica domiciliar (fraldas, dieta enteral, medicamentos, equipos suficientes, luvas de procedimento, gazes, frascos de nutrição enteral, itens de higiene e colchão para prevenir escaras) e todos os demais insumos com indicação médica, confirmando a liminar conferida nos autos. Julgou improcedente o pedido de dano moral.

Acórdão: negou provimento às apelações interpostas por ambas as partes, nos termos da seguinte ementa:

> PLANO DE SAÚDE Home Care Inteligência da Súmula n. 90 do TJSP Havendo a cobertura da doença, é nula a disposição contratual que desobriga a cobertura de procedimentos e inválidas as limitações, uma vez prescritas, porque necessárias ao restabelecimento da paciente, devendo ser cobertos integralmente os serviços profissionais, equipamentos, materiais, medicamentos, alimentação especial e exames como se o paciente estivesse internado em nosocômio da rede referenciada ou credenciada, considerando-se a residência, nestas circunstâncias, como mera extensão do Hospital, para tal fim, de maneira que a impossibilidade econômica não possa ser obstáculo a preservação da vida e da saúde, não se podendo arguir na internação domiciliar a inexistência de previsão no Rol da ANS, quando os insumos seriam de prestação obrigatória na internação hospitalar – Dúvida razoável acerca da interpretação do contrato quanto à obrigação de cobertura – Descaraterização do dano moral- Recursos desprovidos.

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso Especial: alega violação dos arts. 10, §§ 3º e 4º da Lei 9.656/98; e 422 do CC; bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que por se tratar de entidade de autogestão não há a obrigação de custeio de medicamentos de uso domiciliar ou fornecimento de materiais/insumos fora da cobertura contratual. Aduz a taxatividade do rol da ANS. Assevera a violação da boa-fé contratual.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer do recurso

Documento eletrônico VDA40568481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/03/2024 08:38:46
Código de Controle do Documento: 0a932b56-45a7-419a-8465-fd9bcaf854c8

especial e negar-lhe provimento em razão da incidência da Súmula 568 do STJ.

Agravo interno: a parte agravante alega a não obrigatoriedade de cobertura pelas operadoras de planos de saúde dos medicamentos/insumos de uso domiciliar.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, contra decisão que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

- Da Súmula 568 do STJ

Nas razões do agravo interno, a parte agravante defende que o *"entendimento desta Corte Superior é no sentido de não obrigatoriedade de cobertura pelas operadoras de planos de saúde dos medicamentos/insumos de uso domiciliar."* (e-STJ fl. 702/703). No entanto, colaciona julgados que afirmam que a medicação assistida (*home care*), hipótese dos autos, deve ser coberta pelo plano, a corroborar com a decisão agravada.

Conforme consignado na decisão agravada, o decidido pelo Tribunal local está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que é no sentido de que a cobertura de internação domiciliar, em substituição à internação hospitalar, deve abranger os insumos necessários para garantir a efetiva assistência médica ao beneficiário; ou seja, aqueles insumos a que ele faria jus acaso estivesse internado no hospital, sob pena de desvirtuamento da finalidade do atendimento em domicílio, de comprometimento de seus benefícios, e da sua subutilização enquanto tratamento de saúde substitutivo à permanência em hospital. O atendimento domiciliar deficiente levará, ao fim e ao cabo, a novas internações hospitalares, as quais obrigarão a operadora, inevitavelmente, ao custeio integral de todos os procedimentos e eventos delas decorrentes, conforme

Documento eletrônico VDA40568481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/03/2024 08:38:46
Código de Controle do Documento: 0a932b56-45a7-419a-8465-fd9bcaf854c8

se extrai:

- Da obrigação de a operadora custear o tratamento domiciliar, incluindo insumos e medicamentos

Esta Corte Superior de Justiça tem entendido que a internação domiciliar, quando em substituição à hospitalar, deve ser coberta, independentemente da discussão a respeito da natureza do rol da ANS, sob pena de configuração de abusividade.

É esta a interpretação dada pela jurisprudência desta Corte Superior de Justiça que firmou o entendimento de que ***"o serviço de home care (tratamento domiciliar) constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto, que não pode ser limitado pela operadora do plano de saúde e ainda que, na dúvida, a interpretação das cláusulas dos contratos de adesão deve ser feita da forma mais favorável ao consumidor"*** (REsp 1.378.707/RJ, Terceira Turma, DJe 15/6/2015). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 2.056.204/RJ, Quarta Turma, DJe 30/6/2022, AgInt no AREsp 1.959.315/RN, Quarta Turma, DJe 11/5/2022 e AgInt nos EDcl no REsp 1.963.420/SP, Terceira Turma, DJe 21/2/2022.

Quanto ao questionamento específico a respeito dos insumos, tem-se que segundo o Parecer Técnico nº 05/GEAS/GGRAS/DIPRO/ 2021 da ANS, "o termo home care refere-se aos serviços de atenção domiciliar, nas modalidades de assistência e internação domiciliar, regulamentados pela Resolução RDC nº 1, de 26 de janeiro de 2006 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA", as quais, por sua vez, são definidas, respectivamente, como "conjunto de atividades de caráter ambulatorial, programadas e continuadas desenvolvidas em domicílio" e "conjunto de atividades prestadas no domicílio, caracterizadas pela atenção em tempo integral ao paciente com quadro clínico mais complexo e com necessidade de tecnologia especializada".

Consta, ainda, do citado parecer:

> "Destaca-se que, na saúde suplementar, os Serviços de Atenção Domiciliar -SAD, na modalidade de internação domiciliar podem ser oferecidos pelas operadoras como alternativa à internação hospitalar. Somente o médico assistente do beneficiário poderá determinar se há ou não indicação de internação domiciliar em substituição à internação hospitalar e a operadora não pode suspender uma internação hospitalar pelo simples pedido de internação domiciliar. Caso a operadora não concorde em oferecer o serviço de internação domiciliar, deverá manter o beneficiário internado até sua alta hospitalar. Ademais, quando a operadora, por sua livre iniciativa ou por previsão contratual, oferecer a Internação Domiciliar como alternativa à Internação Hospitalar, o Serviço de Atenção Domiciliar - SAD deverá obedecer às exigências mínimas previstas na Lei n.º 9.656/1998, para os planos de segmentação hospitalar, em especial o disposto nas alíneas "c", "d", "e" e "g", do inciso II, do artigo 12, da referida Lei."

Diante desse cenário, que revela a necessidade da internação domiciliar em substituição à internação hospitalar, já reconhecida nos autos, a operadora, independentemente de previsão contratual, deverá obedecer, como lhe impõe o art. 13 da Resolução Normativa 465/2021, às exigências previstas nos normativos vigentes da ANVISA e nas alíneas "c", "d", "e" e "g" do inciso II do art. 12 da Lei n.º 9.656, de 1998, verbis:

> Art. 13. Caso a operadora ofereça a internação domiciliar em substituição à internação hospitalar, com ou sem previsão contratual, deverá obedecer às exigências previstas nos normativos vigentes da Agência Nacional

Documento eletrônico VDA40568481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/03/2024 08:38:46
Código de Controle do Documento: 0a932b56-45a7-419a-8465-fd9bcaf854c8

> de Vigilância Sanitária - ANVISA e nas alíneas "c", "d", "e" e "g" do inciso II do art. 12 da Lei n.º 9.656, de 1998. Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1 o do art. 1 o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (...) II - quando incluir internação hospitalar: c) cobertura de despesas referentes a honorários médicos, serviços gerais de enfermagem e alimentação; d) cobertura de exames complementares indispensáveis para o controle da evolução da doença e elucidação diagnóstica, fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões e sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente, realizados ou ministrados durante o período de internação hospitalar; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) e) cobertura de toda e qualquer taxa, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato, em território brasileiro; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (...) g) cobertura para tratamentos antineoplásicos ambulatoriais e domiciliares de uso oral, procedimentos radioterápicos para tratamento de câncer e hemoterapia, na qualidade de procedimentos cuja necessidade esteja relacionada à continuidade da assistência prestada em âmbito de internação hospitalar; (Incluído pela Lei nº 12.880, de 2013).

É dizer, a cobertura de internação domiciliar, em substituição à internação hospitalar, deve abranger os insumos necessários para garantir a efetiva assistência médica ao beneficiário; ou seja, aqueles insumos a que ele faria jus acaso estivesse internado no hospital, sob pena de desvirtuamento da finalidade do atendimento em domicílio, de comprometimento de seus benefícios, e da sua subutilização enquanto tratamento de saúde substitutivo à permanência em hospital.

Por sinal, o atendimento domiciliar deficiente, nessas hipóteses, levará, ao fim e ao cabo, a novas internações hospitalares, as quais obrigarão a operadora, inevitavelmente, ao custeio integral de todos os procedimentos e eventos delas decorrentes. Não por outro motivo, a Terceira Turma, no julgamento do REsp 1.378.707/RJ (julgado em 26/5/2015, DJe de 15/6/2015), decidiu, à unanimidade, que ***"nos contratos de plano de saúde sem contratação específica, o serviço de internação domiciliar (home care) pode ser utilizado em substituição à internação hospitalar, desde que observados certos requisitos como a indicação do médico assistente, a concordância do paciente e a não afetação do equilíbrio contratual nas hipóteses em que o custo do atendimento domiciliar por dia supera o custo diário em hospital"***.

Nessa toada, deve a agravante custear os insumos indispensáveis ao tratamento de saúde do recorrente, com dependência de tratamento domiciliar especializado - na modalidade de ***home care***, conforme a prescrição médica.

Assim, não merece reparos o acórdão recorrido, nos termos da Súmula 568/STJ.

Ressalta-se que a aplicação da Súmula 568/STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese dos autos

Documento eletrônico VDA40568481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/03/2024 08:38:46
Código de Controle do Documento: 0a932b56-45a7-419a-8465-fd9bcaf854c8

ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.

Documento eletrônico VDA40568481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/03/2024 08:38:46
Código de Controle do Documento: 0a932b56-45a7-419a-8465-fd9bcaf854c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.477.129 / SP

Número Registro: 2023/0371165-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10078508420208260003

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	ANTONIO VANDERLEI DESUO - SP039166
		ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621
		FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
AGRAVADO	:	IRINEU ROSSI
ADVOGADOS	:	LUIZA HELENA GALVÃO - SP345066
		FRANCESCO SCOTONI MENDES DA SILVA - SP389592
		BRUNO ANTONIO PICCININ COLLA - SP346461

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE INSUMOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	ANTONIO VANDERLEI DESUO - SP039166
		ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621
		FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
AGRAVADO	:	IRINEU ROSSI
ADVOGADOS	:	LUIZA HELENA GALVÃO - SP345066
		FRANCESCO SCOTONI MENDES DA SILVA - SP389592
		BRUNO ANTONIO PICCININ COLLA - SP346461

Documento eletrônico VDA40928356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:11:46
Código de Controle do Documento: 7da5ccad-c98e-41ae-a161-56d1f657b35e

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA40928356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:11:46
Código de Controle do Documento: 7da5ccad-c98e-41ae-a161-56d1f657b35e